PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000169-24.2020.8.05.0049 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. APELANTE: CLECIANO SANTOS DE JESUS Advogado (s): ACÁCIO DE OLIVEIRA CAMPOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECORRENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE AMEAÇA, CONSTRANGIMENTO ILEGAL E INVASÃO DE DOMICÍLIO, NA SUA FORMA QUALIFICADA, À PENA DE 01 (UM) ANO, 04 (QUATRO) MESES E 11 (ONZE) DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, SENDO A REPRIMENDA SUBSTITUÍDA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 226 DO CPP. NÃO ACOLHIMENTO. Pinça-se do parecer da douta Procuradoria que " não há que se cogitar em reconhecimento, como quer a defesa, porquanto o acusado mantinha relação afetiva com a vítima, sendo, este, pessoa certa e determinada desde o início das apurações. Gize-se que o inquérito policial foi instaurado após a vítima ter ido até a delegacia para relatar que estava sofrendo ameaças por parte do apelante"- ID n. 34339946. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O caderno processual revela no Inquérito Policial de n. 039/2020, notadamente o boletim de ocorrência, o requerimento de medidas protetivas de urgência e o relatório de investigação criminal, todos colacionados no ID n. 27312152 que a materialidade dos delitos em comento restou devidamente testificada. Iqual sorte tem-se em relação a autoria, diante da prova oral coligida na fase investigativa e em Juízo, esta última sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. As infrações cometidas no contexto de violência doméstica e familiar nem sempre são compartilhadas com testemunhas ou deixam vestígios, de modo que a vítima se torna a única pessoa a presenciar os fatos, sendo o único meio de prova disponível para a apuração da autoria. A Defesa não trouxe ao encarte processual qualquer fato relevante capaz de suprimir o alegado na vestibular acusatória, nada arguindo, de concreto, para invalidar a prova oral coligida, limitando-se a apresentar uma versão falaciosa dos acontecimentos. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA PARA O CRIME DE FURTO. INADMISSIBILIDADE. Sem maiores divagações, não há em que se debruçar para rechaçar, mais uma vez, a tese defensiva, visto que, na espécie, não se mencionou qualquer hipótese de subtração de coisa alheia móvel, donde forçoso concluir que a Defesa do Apelante talvez esteja um pouco dispersa da realidade dos autos. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. Não é possível, nesta instância recursal, sem dados concretos, analisar a situação do Réu, sendo função do Juízo da Execução suspender a cobrança das custas processuais, na hipótese de se conceder a benesse da gratuidade. RECURSO, PARCIALMENTE, CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000169-24.2020.8.05.0049, em que figuram, como Apelante, CLECIANO SANTOS DE JESUS, e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER, PARCIALMENTE, do Apelo Defensivo e, na extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO, seguindo os termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 24 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000169-24.2020.8.05.0049 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. APELANTE: CLECIANO SANTOS DE JESUS Advogado (s): ACÁCIO DE OLIVEIRA CAMPOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação Criminal interposto por CLECIANO SANTOS DE JESUS, em razão da sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Crime e da Infância e Juventude da Comarca de Capim Grosso-BA, que, julgando, parcialmente, procedente a denúncia, o condenou pela prática das infrações tipificadas nos arts. 146, § 1° , 147(duas vezes), na forma do art. 71, 150, § 1° , c/c o art. 14, II, do Código Penal e 150, § 1º(por três vezes), todos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias de detenção, sendo substituída por duas penas restritivas de direitos. Emerge da peça incoativa que: "[...] No dia 09 de maio de 2020, durante a noite, por volta das 19h30, o denunciado entrou na casa da ex-companheira, a adolescente Samara Conceição da Silva, sem o necessário consentimento, mesma oportunidade na qual lhe ameaçou de causar mal injusto e grave (morte), por meio de palavras e mediante intimidatório porte de arma branca (faca). Em seguência, o denunciado, mediante ostensivo porte de arma branca (pedra) e grave ameaça de morte, constrangeu a vítima a sair da casa em que se abrigava a retornar à própria residência, tolhendo a sua liberdade de autodeterminação; ali chegando, munido de uma faca, praticou nova promessa de causar mal injusto e grave, qual seja, matar a genitora da ofendida. No mesmo dia, tentou entrar na residência da ofendida sem o necessário consentimento, contra a vontade dela e de sua genitora e, na madrugada imediata, mediante violência, por arrombamento da porta traseira, ingressou na residência em contradição com prévia vontade das vítimas. Exsurge dos autos que o apelante apontou uma faca para o pescoço da vítima e ameaçou causar mal injusto e grave contra a sua genitora, com as seguintes palavras: "se você não ficar comigo, não ficará com ninguém e eu só saio daqui depois que matar a sua mãe", evadindo-se ao perceber a chegada de outras pessoas. No mesmo dia, retornou ao local e tentou pular a varanda para ingressar na residência, somente não conseguindo tal desiderato, pois a genitora acionou a Polícia Militar, provocando a evasão do infrator. Na madrugada seguinte, aproximadamente às 02h do dia 10 de maio de 2020, o apelante retornou à residência da vítima e, mediante violência, caracterizada pelo arrombamento da porta dos fundos, nela ingressou sem o necessário consentimento, violando a tranquilidade do domicílio [...]"- ID n. 27312151. Inquérito policial de n. 039/2020 colacionado aos autos— ID n. 27312152. Ultimada a instrução criminal, sobreveio a sentença que, julgando, parcialmente, procedente a vestibular acusatória, condenou o Recorrente pelos crimes e à reprimenda acima reportados- ID n. 27312201. Irresignado com o desfecho processual, o Acusado interpôs a presente Apelação, pretendendo, por meio das razões recursais (ID n. 27312211), em sede de preliminar, a nulidade do feito, por desobediência ao disposto no art. 226, II, do CPP. No mérito, pleiteia a sua absolvição, argumentando a ausência de provas suficientes para a sua condenação. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o delito de furto e, por fim, os benefícios da gratuidade da justiça. O Parquet Singular, por sua vez, manifestou-se pela manutenção, in totum, da sentença guerreada e, consequentemente, o improvimento do Apelo- ID n. 27312215. Subindo os folios a esta Instância, opinou a douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento parcial do Recurso e, na extensão, pelo não provimento- ID n. 34339946. Examinados os autos e lançado este Relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Eis o relatório. Salvador/BA. data registrada no sistema. Des. Jefferson Alves de Assis - 2º Câmara Crime- 1º Turma. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal— 1º Turma. Processo:

APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000169-24.2020.8.05.0049 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. APELANTE: CLECIANO SANTOS DE JESUS Advogado (s): ACÁCIO DE OLIVEIRA CAMPOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os requisitos de admissibilidade imprescindíveis ao conhecimento parcial do Inconformismo, passo à sua análise. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 226 DO CPP. A Defesa suscitou a preliminar de nulidade do feito, em razão do reconhecimento do Apelante ter sido realizado sem o cumprimento dos procedimentos legais, em estrita violação à regra inserta no artigo 226 do Código de Processo Penal, que, assim, dispõe: "Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, se colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais". De uma simples leitura do dispositivo em epígrafe, nota-se que o próprio enunciado preconiza que o agente será colocado junto a outras pessoas que com ele tiver semelhança, se possível, não havendo, portanto, qualquer obrigatoriedade que enseje a mácula da prova. Tal procedimento, por óbvio, não será adotado quando o caso envolve pessoas conhecidas, muito menos em se tratando de relação no âmbito conjugal, como se verifica dos autos, onde a vítima é ex-companheira do Réu, de modo que a comprovação da autoria independe deste tipo de prova. Em arremate, pinça-se do parecer da Procuradoria que " não há que se cogitar em reconhecimento, como quer a defesa, porquanto o acusado mantinha relação afetiva com a vítima, sendo, este, pessoa certa e determinada desde o início das apurações. Gize-se que o inquérito policial foi instaurado após a vítima ter ido até a delegacia para relatar que estava sofrendo ameaças por parte do apelante"- ID n. 34339946. Dessarte, rejeita-se a prefacial suscitada. 2. DO MÉRITO. 2.1-PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS À CONDENAÇÃO. O Apelante busca a sua absolvição, ao fundamento de ser o contexto fático-probatório insuficiente para alicerçar a decisão objurgada. Analisando, detidamente, o caso sob destrame, forçoso reconhecer que melhor sorte não o socorre. O caderno processual revela no Inquérito Policial de n. 039/2020, notadamente o boletim de ocorrência, o requerimento de medidas protetivas de urgência e o relatório de investigação criminal, todos colacionados no ID n. 27312152 que a materialidade dos delitos em comento restou devidamente testificada. Iqual sorte tem-se em relação a autoria, diante da prova oral coligida na fase investigativa e em Juízo, esta última sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme se extrai dos transcritos abaixo: "[...] que o réu subiu no telhado, tapou o cadeado da casa com umas pedrinhas de britas para não sair da casa, mas conseguiu sair; que ele pulou do telhado e correu atrás de mim e da minha filha; que dormiu em uma pousada; que ele isso aconteceu durante uns três dias, sempre por volta das 07 horas da tarde ele ia perturbar, pular os muros; que ele subiu no telhado foi durante a noite; que ele dizia para dar conta de Samara; que correu e foi para casa de vizinhos; quando chegou da

pousada as portas estavam arrombadas, a varanda destelhada, que eles tinham relação de namoro, que ela dizia que ia dormir na casa do namorado, mas nunca deu apoio a eles dois; que antes de dormir na pousada chamou a polícia e CLECIANO não estava mais; depois que a polícia saiu ele retornou e ficou na varanda na frente da casa e disse que só sairia morto; não recorda dele ter dito outra coisa; não tinha proximidade com ele; depois de um tempo soube que o relacionamento era com ele; na hora do nervoso não sabe se ele tinha arma; que estava em Nova Fátima quando a vizinha ligou dizendo que ele tentou entrar na casa dela para pegar Samara à forca e levou para minha casa; que eles ficaram em casa até eu chegar; que ele disse que era para a declarante vir e que só soltava Samara quando a declarante chegasse; foi quando a declarante chegou, Samara abriu a porta e foi passando um amigo da declarante, peguei ela e deixei a porta aberta [...]" (Declarações, em juízo, da vítima JACICLEIA CONCEIÇÃO DA SILVA, consoante transcrição da sentença vergastada- ID n. 27312201)."[...] que estava dormindo e escutou alquém gritando seu nome; que foi na porta e viu o réu; que tinha terminado com ele; que ele gueria entrar; que mandou ele ir embora, pois não queria mais; que na mente dele estava com outro; que ele entrou por cima da telha e arrombou a porta; que saiu pulando muro dos outros e foi casa de Vanessa; que ele arrombou a porta de Vanessa e queria jogar uma pedra; que era de noite por volta das sete horas; ele conseguiu entrar na casa; ele entrou pelas telhas e arrombou a porta; que ele estava com a faca: quando estava na casa de Vanessa foi (saiu) conversar com ele: uma pessoa ligou para mãe; que viu ele com a faca e que mandou ficar em silêncio; que saiu correndo com a mãe e deixou ele lá; ele falou que iria matar minha mãe; que ele não gostava de mãe; que ele colocou a faca no pescoco; que ele arrombou a porta da mulher, chutando com o pé; que ele disse que iria matar todo mundo lá em casa e por isso foi com ele; que ficou com medo, pois nunca viu ele daquele jeito; que antes ele tentou entrar pela varanda; que começou ouvir umas pisadas no fundo e disse a mãe que ele tá no quintal; que não comia direito por causa disso; que ele entupiu o cadeado de pedra; que correu para um lado e minha intenção era mãe; que ele queria matar mãe; que ele é ciumento e dizia que iria me matar; que ele colocou a faca no pescoço e disse se não ficasse com ele não ficaria com ninguém; que ele disse que só sairia morto; não dormiu em casa; que a casa estava bagunçada e tinha uns nomes escritos na porta; umas cartas; a porta da frente estava quebrada; que ficou com traumas e quando lembra dele fica com medo; primeiro foi pelo telhado e depois ele arrombou a porta; que ele puxou a faca; que no dia da casa de Vanessa a porta estava aberta e trocou ideia com ele; teve umas três arrombação da porta por ele, no fundo e na frente; que ele me batia; que estava dormindo e ele começou a chamar xingando; que ficou quieta até onde ele ia parar; quando viu ele subir no telhado; que a faca era da casa da mãe dele e de cabo preto, de cortar carne [...]" (Declarações, em juízo, da vítima SAMARA CONCEIÇÃO DA SILVA, consoante transcrição da sentença vergastada-ID n. 27312201). "[...] Na hora da situação que ele saiu da casa da Samara ele invadiu a minha casa; não o conhece e não tem intimidade com ele; que ele disse para Samara sair da minha casa; que falou que ela só iria sair se quisesse; que ele falou que se não deixasse ele entrar ou não deixasse ela sair iria jogar um paralelepípedo ou agredir qualquer um dos meus filhos; Samara estava na casa dela e não sei o que aconteceu que ela saiu correndo e ele atrás dela; quando ela entrou fechou a porta e ele já abriu a porta; que na casa tinha um paralelepípedo para segurar a porta, que ele tentou negociar, ele entrando ou deixando ela sair; que ele ia saindo e

achou o paralelepípedo; que ele voltou e se não deixasse ela sair ia agredir algum de nós com o paralelepípedo; que Samara ficou gritando dizendo que não iria sair; ela dizia que ele era namorado; sempre deram apoio a ele e não sabe explicar se foi pelo fim do relacionamento; que ele foi atrás dela; nesse dia a mãe dela estava viajando e ligou para ela; viu o telhado e a porta da casa de Jacicléia danificado; quando ia lá ele pulava o muro da vizinha; que ele destelhou e entrou na casa, o que Samara disse; que viu a porta no outro dia; quando a polícia chegou lá e ele não estava mais; Samara falou que o rapaz estava com uma faca ameacando ela, mas não viu; era frequente ele pular o muro; que ela dizia que não queria mais, mas passava uns dias e eles ficavam numa boa; quando terminava, ficava com medo dele pelo que ela falava; que ele tentou forçar a porta e quebrou um ferro da fechadura, lascou a madeira; no outro dia de manhã passou, entrou e viu a fechadura danificada, inclusive o portão estava torto e minha filha viu ele ajeitando o portão por volta das 10:00 horas da manhã; não viu ele utilizando armas; não viu ele batendo nela [...]" (Depoimento, em juízo, da Srª. Vanessa Oliveira Souza, testemunha arrolada na denúncia, consoante transcrição da sentença vergastada- ID n. 27312201)."[...] que relatam que ele tentou entrar na casa da menina e acha que foi impedido de entrar; que ele jogou pedras e acertou o telhado; não foi no local; a mãe da menina disse que ele chegou a procurar ela; a menina era menor e não estava tanto amedrontada; a menina no dia estava tranquila; a mãe que estava insatisfeita por ter quebrado algo lá; não notou pânico das vítimas; não chegou a perguntar se ele estava arrependido; não chegou pessoalmente na casa da vítima [...]" (Depoimento, em juízo, do Sr. LEANDRO DE SÁ, testemunha arrolada na denúncia, consoante transcrição da sentença vergastada- ID n. 27312201). Como se vê, as versões das vítimas entremostram-se harmônicas e coerentes, descrevendo todo o iter criminis das ações delituosas, de modo que, corroborada pelos demais elementos de prova, dão conta da certeza da autoria, restando demonstradas as ameaças perpetradas, pelo Réu, contra a ex-companheira e a genitora desta. Embora o Recorrente tenha assumido, em parte, as imputações contra si, o que não elide a caracterização dos ilícitos penais, considerando que, em crimes desse jaez, os quais normalmente ocorrem sem a presença de terceiros, a palavra da ofendida tem especial valor probante. E não poderia ser diferente, pois as infrações cometidas no contexto de violência doméstica e familiar nem sempre são compartilhadas com testemunhas ou deixam vestígios, de modo que a vítima se torna a única pessoa a presenciar os fatos, sendo o único meio de prova disponível para a apuração da autoria. Por sua vez, a doutrina e a jurisprudência abalizadas são vastas e torrenciais no sentido de ser a palavra da ofendida preponderante na elucidação de delitos como ao que ora se apura: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA CORTE A QUO. ART. 619 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. APRECIAÇÃO SATISFATÓRIA DAS QUESTÕES SUSCITADAS PELA PARTE. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE DELITIVA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. DEMONSTRAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PARCIALIDADE E SUBJETIVIDADE DO LAUDO MÉDICO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INVIABILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO. ESPECIAL RELEVÂNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL FUNDADO TANTO NA ALÍNEA

A OUANTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. " "(...) . 8. Ademais, como é cedico, esta Corte Superior consolidou o entendimento segundo o qual a palavra da vítima possui especial relevo nos delitos cometidos em contexto de violência doméstica e familiar, porquanto tais crimes são praticados, em regra, sem a presença de testemunhas. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Na espécie, consoante assentado pelas instâncias ordinárias, "o relato dos fatos apresentado pela vítima se mostrou íntegro em ambas as oportunidades, em completa sintonia com o laudo de exame de lesões corporais de mov. 8.5." (e-STJ fl. 295). "(...)" . 10. Agravo regimental não provido (AgRg no AgRg no AREsp 1661307/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 19/05/2020)grifos aditados. Não se pode olvidar do relato da Srª Vanessa Oliveira Souza, vizinha das vítimas e testemunha ocular, posto que presenciou os atos desmedidos do Apelante, reforçando a convicção acerca da autoria, de sorte que os motivos que embasaram o comando decisório não evanesceram, estando incólumes. A Defesa, porém, não trouxe ao encarte processual qualquer fato relevante capaz de suprimir o alegado na vestibular acusatória, nada arguindo, de concreto, para invalidar a prova oral coligida, limitando-se a apresentar uma versão falaciosa dos acontecimentos. Por derradeiro, saliente-se que, malgrado o inquérito policial tenha o caráter de instrução provisória, cuja finalidade se restringe a ministrar elementos indispensáveis à propositura da ação penal, é inquestionável que ele contém pecas de grande valor probatório, podendo alicerçar um juízo decisório desde que amparado nas peças colhidas sob a tutela do devido processo legal, como é o caso dos autos. Importa assinalar que o crime de ameaça, por ser de natureza formal, consuma-se no momento em que a vítima é alcançada pela promessa, manifestada pelo agente de forma verbal, por escrito ou palavras, de que estará sujeito a mal injusto e grave, incutindo-lhe fundado temor, não reclamando sua caracterização a produção de qualquer resultado material efetivo. Nessa diretiva, oportuno o escólio abaixo: "(...) é indispensável que o ofendido efetivamente se sinta ameaçado, acreditando que algo de mal lhe pode acontecer; por pior que seja à intimidação, se ela não for levada a sério pelo destinatário, de modo a abalar-lhe a tranquilidade de espírito e sensação de segurança e liberdade, não se pode ter por configurada a infração penal. Afinal, o bem jurídico protegido não foi abalado. O fato de o crime ser formal, necessitando somente de a ameaça ser proferida, chegando ao conhecimento da vítima para se concretizar, não afasta a imprescindibilidade do destinatário sentir-se, realmente, temeroso. O resultado naturalístico que pode ocorrer é a consumação do mal injusto e grave, que seria somente o exaurimento do delito." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 672). Dessarte, não há como acolher a tese absolutória, visto que o conjunto probatório, aliado às demais evidências de conviçção, se mostram suficientes para afastar a pretensão recursal e confirmar a condenação do Réu nos moldes da impecável sentenca. 2.2- PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA PARA O CRIME DE FURTO. Sem maiores divagações, não há em que se debruçar para rechaçar, mais uma vez, a tese defensiva, visto que, na espécie, não se mencionou qualquer hipótese de subtração de coisa alheia móvel, donde forçoso concluir que a Defesa do Apelante talvez

esteja um pouco dispersa da realidade dos autos. Portanto, afigura-se impossível acolher o desiderato autoral. 3- PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O Apelante pugna pelo reconhecimento da prerrogativa à Justiça Gratuita, alegando falta de condições para prover as custas processuais. Nos termos do art. 804 do CPP, "a sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido", devendo o Recorrente ser impelido a arcar com as despesas processuais. Outrossim, compete ao Juízo da Execução Penal analisar as condições financeiras do Sentenciado no momento da execução da pena, oportunidade em que deferirá, ou não, a isenção do pagamento dos ônus do feito. Logo, não é possível, nesta instância recursal, sem dados concretos, analisar a situação do Réu, sendo função do Juízo da Execução suspender a cobrança das custas processuais, na hipótese de se conceder a benesse da gratuidade. Nesse tear, segue o excerto do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A interposição de dois recursos pela parte contra o mesmo acórdão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado após o primeiro, em razão da ocorrência de preclusão consumativa e ante a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões. 2. No presente caso, em face de acórdão publicado em 23/10/2019, o agravante opôs embargos de declaração em 29/10/2019 e, posteriormente, em 16/12/2019, sem que houvesse o julgamento dos aclaratórios, interpôs recurso especial, razão pela qual este último recurso não merece ser conhecido, conforme concluído na decisão agravada. 3. Quanto ao pedido de concessão da gratuidade de justiça, "de acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução (...)" (AgRg no AREsp. 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 19/10/2016). 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 2.183.380/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022)- grifos aditados. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ACÓRDÃO A QUO QUE NEGOU A INCIDÊNCIA DO REDUTOR, POR ENTENDER QUE O ACUSADO SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVER TAL ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS INFORMANDO QUE O RÉU EXERCE A ATIVIDADE DE TRAFICANTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. Apesar de o réu ser primário e possuir bons antecedentes, a jurisprudência aceita que a dedicação a atividades criminosas ou a integração a organizações criminosas sejam aferidas por outros meios, como por exemplo: a apreensão de substancial quantidade de droga atrelada a petrechos; a existência de inquéritos policiais e ações penais em andamento; ou, até mesmo, em razão de notícias anônimas e depoimentos de policiais em juízo informando que o réu é amplamente conhecido por exercer a atividade de traficante na região, como é o caso dos autos. 2. Ademais, modificar o entendimento do Tribunal de origem para reconhecer que o agravante não se dedica à prática de atividades criminosas e, com isso, preenche os requisitos para a aplicação da causa especial de pena, tal como postulado, demandaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos. 3. Cabe ao Juiz da execução aferir acerca da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp n. 1.368.267/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta

Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 2/4/2019)— grifos aditados. Assentado isto, tem—se que a pretensão autoral de concessão do benefício de isenção do pagamento das custas processuais não merece ser conhecido, sob pena de supressão de instância, visto que cabe ao Juízo da Execução Penal o seu julgamento. Ante o exposto, por todas as razões de fato e de direito explanadas, CONHEÇO, EM PARTE, DO RECURSO INTERPOSTO E, NA PARTE REMANESCENTE, NEGO—LHE PROVIMENTO, mantendo—se, in totum, a sentença combatida. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. Presidente Des. Jefferson Alves de Assis Relator Procurador (a) de Justiça (assinado eletronicamente).